

Decreto-Lei n.º 362/99
de 16 de Setembro

Transpõe a Directiva n.º 98/80/CE, de 12 de Outubro, que harmonizou o regime aplicável, em sede de IVA, ao ouro para investimento *(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril, retificada pela Declaração de Retificação n.º 6-A/2000, de 3 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto)*

Artigo 10.º
Cumprimento da obrigação

1 - Nas transmissões de ouro para investimento em que tenha sido exercida a renúncia à isenção do imposto prevista no artigo 5.º e nas transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados de toque igual ou superior a 325 milésimos, o pagamento do imposto e demais obrigações decorrentes dessas operações, com excepção das previstas no artigo 12.º, devem ser cumpridos pelo adquirente quando este seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto. *(Redação dada pela Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril)*

2 - As faturas referentes às transmissões de ouro sob a forma de matéria-prima ou de produtos semitransformados de toque igual ou superior a 325 milésimos devem conter expressamente a menção 'IVA - autoliquidação', quando o adquirente seja um sujeito passivo dos mencionados na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA, que tenha direito à dedução total ou parcial do imposto. *(Redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto)*

Artigo 12.º
Registo de operações

1 - Os sujeitos passivos que efectuem operações abrangidas no âmbito deste diploma devem possuir um registo com a identificação de cada cliente com quem realizem operações de montante igual ou superior a 2500000\$00, ainda que não se encontrem obrigados ao pagamento do imposto nos termos do artigo 10.º

2 - Se o montante a que se refere o número anterior não for conhecido no momento do início da operação o sujeito passivo deve proceder à identificação do cliente logo que aquele montante seja atingido.

3 - Os sujeitos passivos devem igualmente identificar no registo referido nos números anteriores os representantes legais dos seus clientes.

4 - Os sujeitos passivos devem ainda manter a contabilidade de todas as operações a que se referem os números anteriores e conservar cópia ou referências dos documentos comprovativos da identificação durante um período de cinco anos após o termo das operações.